



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Ponte Alta

AUTOS Nº **0000290-98.2018.827.2736**

CLASSE: **Procedimento do Juizado Especial Cível**

ASSUNTO PRINCIPAL: **Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Responsabilidade Civil, DIREITO CIVIL**

REQUERENTE: **CLÉLIA REGINA DIAS PIMENTA**

REQUERIDO: **NATURA COSMÉTICOS S/A**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em que pese a dispensa do relatório (art. 38, *caput* da Lei nº 9.099/95), trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, proposta por **CLÉLIA REGINA DIAS PIMENTA** em desfavor da **NATURA COSMÉTICOS S/A**, ambos qualificados nos autos.

Em resumo, narra a requerente que consultora da empresa requerida e que fez uma negociação com a mesma, tendo em vista ter atrasado alguns boletos. Afirma que ficou acordado o pagamento de três parcelas no valor de R\$ 1.031,37 (um mil e trinta e um real e trinta e sete centavos).

Prossegue afirmando que realizou o pagamento do primeiro boleto da negociação, mas que tal liquidação não fora dado baixa no sistema da requerida e que entrou em contato, contudo, foi informada que o boleto não estava quitado e solicitado que enviasse o comprovante de pagamento. A autora expõe que mesmo enviando o comprovante a requerida informou que o débito não estava quitado e que não conseguiu resolver o problema.

A demandante ainda descreve que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de tal boleto e que foi impedida de continuar sendo revendedora.

Apresenta os fundamentos jurídicos e ao final requer:

1) declaração de inexistência do débito de R\$ 1.031,37 (um mil e trinta e um real e trinta e sete centavos);



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ea1d8d8f**

- 2) determinação para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito;
- 3) Condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial (evento 1), foram juntados boleto, comprovante de pagamento e tela de envio de email (INIC1).

A empresa requerida apresentou contestação (evento 17), sob os seguintes argumentos:

1) Mérito:

- 1.1)** legalidade das cobranças/inexistência de pagamento do débito;
- 1.2)** legalidade da negativação do nome da autora/ausência de abusividade;
- 1.3)** Impossibilidade de inversão do ônus da prova;
- 1.4)** Inexistência de danos morais;

Com a contestação (evento 17) foram juntados apenas documentos constitutivos e representativos da empresa requerida.

Defende suas argumentações e ao fim solicita:

- a)** a total improcedência dos pedidos autorais;
- b)** caso seja pela procedência, que sejam levados em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

As partes não conciliaram (evento 18).

Decisão de Saneamento e Organização do Processo proferida ao evento 31.

Em audiência de instrução e julgamento, tentada novamente a conciliação, as partes não chegaram a um acordo. Posteriormente foi realizada a oitiva de duas testemunhas (evento 40).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da lide.

- MÉRITO

De início, desconheço a petição atrelada pela parte autora ao evento 42, eis que intempestiva, pois conforme artigo 33 da Lei 9.099 todas as provas devem ser produzidas até a audiência de instrução e julgamento, sendo esse também o momento para alegações finais orais, tendo em vista que não fora aberto prazo para memoriais.

Os desacordos dos presentes autos circundam na legalidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do boleto no valor de R\$ 1.031,37 (um mil e trinta e um real e trinta e sete centavos), decorrente de uma negociação entre as partes.

Conforme a regra distributiva do encargo probatório insculpida no Código de Processo Civil, incumbe à Requerente a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I). Comprovados estes, compete ao réu atestar a existência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (inc. II).

Incontroverso, portanto independe de provas (artigo 374, II CPC) o fato da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pois ainda que a autora não tenha apresentado espelho da referida inscrição, a empresa requerida confessa tal fato em sua contestação, afirmando que não houve o pagamento pela autora, por isso a inserção de seu nome nos órgãos protetivos de crédito (evento 17).



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ea1d8d8f**

A requerente atrela aos autos o comprovante de recebimento de email da empresa requerida informando os dados da negociação, correspondente a três parcelas nos valores de R\$ 1.031,37 (um mil e trinta e um real e trinta e sete centavos) cada, com o vencimento da primeira para a data de 23/10/2017 e as outras nos mesmos dias dos meses subsequentes (evento 1/INIC1, fls. 11).

A autora também atrela aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo supramencionado, com vencimento para o dia 23/10/2017. Nota-se que a demandante realizou o pagamento do boleto no dia do vencimento, portanto dentro do prazo para pagamento (evento 1/INIC1, fls. 5).

A empresa requerida aduz como defesa que os valores do débito da autora foram repassados por cessão para empresa terceira, estranha aos presentes autos, afirmando que a autora não teria efetuado o pagamento de seu débito. Salienta-se que as telas sistêmicas juntadas unilateralmente pela empresa requerida em sua peça contestatória não são suficientes para comprovação de seus argumentos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO - INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ILEGALIDADE - DANO MORAL "IN RE IPSA". 1 - A sentença que extrapola os pedidos inicial é "ultra petita". 2 - A demonstração da origem do débito é indispensável para aferir a sua regularidade. 3 - **A apresentação de telas sistêmicas unilaterais, desacompanhadas de outras provas, não se presta a comprovar a existência de relação jurídica e do débito, sendo ilegal a inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.** 4 - **A inscrição irregular em cadastros de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação - "in re ipsa"-, prescindido da comprovação do prejuízo.** Precedentes. 5 - O valor da indenização por danos morais deve considerar o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. 6 - Incidem sobre a indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.064510-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 30/04/2019). Grifamos.

No caso concreto, como já explicitado acima, cabia à empresa requerida comprovar que a legalidade das cobranças e da negativação do nome da autora (373, II CPC), de forma que a empresa não se desincumbiu de seu ônus, sendo ilegal tal inscrição.

Em audiência de instrução e julgamento, ambas as testemunhas, devidamente compromissadas nos termos da Lei, afirmaram o procedimento de negociação da empresa requerida para com seus consultores, que quando ocorre atraso nos boletos, a requerida entra em contato com seus consultores para tentar uma forma de acordo para pagamentos dos débitos, que pode optar pelo parcelamento, mediante envio de boletos por email, dentre outras formas. Ambas as testemunhas também confirmaram ter conhecimento do caso da autora dos presentes autos, que a mesma fez uma negociação com a empresa requerida, que efetuou o pagamento e ainda assim teve seu nome negativado, de forma que sequer abateram o valor do pagamento do montante principal (evento 40/AUDIO_MP32/3).

Restando comprovado que houve prejuízos à requerente, o artigo 186 preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que



exclusivamente moral, comete ato ilícito" e consequentemente, aquele que por ato ilícito, comete dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (artigo 927 código civil).

- DANO MORAL

Quanto aos supostos danos morais a situação retratada nos autos inegavelmente tem o condão de lesar os valores inerentes à dignidade da pessoa humana. Pois como cediço, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Entretanto, para restar configurado o dano moral, mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. É cediço que as contrariedades e os problemas da vida em sociedade não podem redundar, sempre, em dano moral, sob pena de banalização do instituto. O que não é o caso dos presentes autos, pois restou claro o desgaste experimentado pela parte autora, a qual teve seus dados inseridos indevidamente no rol dos maus pagadores, conforme verifica-se no espelho juntado ao evento 1.

Ademais, há de se ter em mente que, nos termos da jurisprudência pacífica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, protesto de título ou apontamento restritivo de crédito ilegais configuram dano moral *in re ipsa*, cuja demonstração prescinde da objetiva prova do abalo, que, desta maneira, se afigura presumido.

A propósito do tema, os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. INSCRIÇÕES INDEVIDAS EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é firme a jurisprudência de que **"o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova"** (AgRg no AREsp n. 521.400/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014). 2. Caso em que o Tribunal local consignou que o autor sofreu quase simultaneamente três inscrições indevidas e que houve manifesta desídia do réu, pois apesar de reconhecer o erro em reclamação formulada perante o PROCON e postular, em audiência realizada pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, a concessão de prazo para solução do problema, permaneceu inerte. 3. À falta de demonstração de excepcionalidade, a revisão do valor indenizatório demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 676.770/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe: 25.06.2015). Grifamos.

Reforçando, eis o entendimento da Nossa Turma Recursal:

EMENTA: APELAÇÃO - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - **INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO - INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ILEGALIDADE - DANO MORAL "IN RE IPSA"**. 1 - Há inovação recursal quando o tema é abordado, pela primeira vez, na apelação, o que enseja o não conhecimento do recurso no ponto. 2 - **A demonstração da origem do débito é indispensável para aferir a sua regularidade.** 3 - **A apresentação de telas sistêmicas unilaterais desacompanhadas de outras provas não é apta a comprovar a existência de relação jurídica e do débito, pelo que a inclusão do nome do consumidor no**



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ea1d8d8f**

cadastro de inadimplentes afigura-se ilegal. 4 - A inscrição irregular em cadastros de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação - "in re ipsa". 5 - O valor da indenização por danos morais deve considerar o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, as condições social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.072885-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/0018, publicação da súmula em 05/12/2018). Grifamos.

Entendo por bem, que o dano moral experimentado pela parte autora, deve ser reparado pela instituição requerida.

Superada tal fase, resta, pois, fixar o valor da indenização. Neste passo, corroborando com o atual entendimento adotado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a valoração da indenização por danos morais será pelo método "bifásico", cuja sistemática analisa, inicialmente, um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes. Em segunda fase, o juízo competente analisa as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização, podendo ser analisado, nesta fase, a gravidade do fato em si e suas consequências; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.

Desta forma, tem-se como valor inicial, a importância de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme precedentes da Turma Recursal do Estado do Tocantins.

No que tange à capacidade econômica da requerida, insta salientar que é público e notório que a empresa NATURA COSMÉTICOS S/A faz parte de um grupo econômico que tem grande poderio financeiro.

Desta forma, comporta ser parcialmente acolhido, o pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTES** os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para tanto:

a) DETERMINO que a empresa demandada promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito, referente ao boleto no valor de R\$ 1.031,37 (um mil e trinta e um real e trinta e sete centavos), com o vencimento em 23/10/2017, sob pena de multa diária a partir do 6º dia no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando desde já intimada da presente multa para o caso de descumprimento;

b) DECLARO a inexigibilidade do boleto no valor de R\$ 1.031,37 (um mil e trinta e um real e trinta e sete centavos), com o vencimento em 23/10/2017.

b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data da sentença (STJ, súmula nº 362) e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação.

Sem custas e sem honorários nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ea1d8d8f**

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Ponte Alta do Tocantins-TO, data certificada no sistema.

Jordan Jardim
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ea1d8d8f**